

13 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal efectivo indicado em primeiro lugar.

14 — Despacho conjunto n.º 373/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março de 2000: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma prática de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação».

25 de Setembro de 2000. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Dionísio Guerreiro*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 323/2000 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 03.15.02.02/01-00P.P, em 9 de Setembro de 2000, o Plano de Pormenor da Quinta dos Barris, no município de Alcochete.

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publica-se em anexo a esta declaração o extracto da acta da sessão da Assembleia Municipal de Alcochete de 18 de Fevereiro de 2000, que aprovou o Plano, bem como o respectivo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes.

20 de Setembro de 2000. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *José Diniz Freire*.

Cópia de parte de minuta da acta da sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 18 de Fevereiro de 2000

5.º ponto — Aprovação do Plano de Pormenor da Quinta dos Barris — Alcochete

Foi efectuada uma introdução pelo Sr. Presidente da Assembleia, tendo sido solicitados esclarecimentos à Câmara.

O Sr. Presidente da Câmara passou a palavra ao Sr. Engenheiro Vítor Carvalheira, o qual prestou os esclarecimentos pretendidos.

Pelos Srs. António Lourenço, Maria da Piedade Policarpo e Eurico Sequeira foram solicitados alguns esclarecimentos sobre a instalação do posto de abastecimento de combustíveis, aos quais o Sr. Engenheiro Vítor Carvalheira tornou a esclarecer.

O Sr. Presidente da Assembleia abordou as contrapartidas da urbanização da Quinta dos Barris, a caracterização da tipologia dos edifícios, todos os pareceres favoráveis, a construção da escola secundária e a cedência de terreno para instalação do posto de abastecimento de combustíveis.

Submetido à votação, foi o mesmo aprovado, por maioria, com 10 votos a favor, 7 votos contra e 1 abstenção.

Foram apresentadas declarações de voto pela deputada Maria da Piedade Policarpo e pelo presidente da Assembleia.

Regulamento do Plano de Pormenor da Quinta dos Barris — Alcochete

Espaço urbanizável de expansão UE1

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1 — O Plano de Pormenor da Quinta dos Barris — Alcochete, adiante designado por PPQB — A, tem por objecto o esclarecimento das principais regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação do solo na área de intervenção, designadamente as condições de urbanização e de edificabilidade, após aprovação, registo e publicação no *Diário da República*.

2 — O PPQB — A foi elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, posteriormente reformulado pelos Decretos-Leis n.ºs 211/92, de 8 de Outubro, e 155/97, de 24 de Junho.

3 — A zona de intervenção do PPQB — A é a que se encontra definida na planta de implantação — síntese (desenho n.º 4) anexa

ao presente Regulamento, com uma área de 12 ha, e em conformidade com as peças desenhadas.

4 — O PPQB — A conforma-se com as normas e regulamentos gerais dos diferentes níveis de planeamento e específicos deste Plano de Pormenor, com o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), com os regulamentos municipais em vigor, bem como com o disposto no Plano Director Municipal de Alcochete (PDM), designadamente com o artigo 40.º e capítulos IV e VI.

Artigo 2.º

O PPQB — A destina-se a permitir à Câmara Municipal de Alcochete (CMA) o licenciamento das operações de loteamento, respectivas obras de urbanização e obras de construção, compatíveis com os objectivos do PDM, a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Fazem parte integrante do PPQB — A todas as peças escritas e desenhadas a seguir designadas:

Elementos fundamentais:

- Planta de implantação — síntese (desenho n.º 4);
- Planta de implantação — demolição, manutenção, reabilitação e construção (desenho n.º 4.1);
- Planta de implantação — equipamentos e espaços verdes de utilização colectiva (desenho n.º 4.2);
- Planta de implantação — cadastro actual (desenho n.º 4.3);
- Regulamento;

Elementos complementares:

- Relatório, programa de execução e plano de financiamento;
- Planta de enquadramento e rede viária (desenho n.º 5);

Elementos anexos:

- Extracto da planta de ordenamento do PDM (desenho n.º 1);
- Planta da situação existente (desenho n.º 2);
- Planta da situação existente — cadastro actual (desenho n.º 3);
- Planta de modelação (desenho n.º 6);
- Planta da rede viária (desenho n.º 7);
- Planta de circulação viária e estacionamento (desenho n.º 8);
- Planta de espaços exteriores e circulações pedonais (desenho n.º 9);
- Planta de redes de infra-estruturas — eléctricas, telefónicas, de iluminação pública e de gás (desenho n.º 10);
- Planta de redes de infra-estruturas — abastecimento de águas, esgotos e resíduos pluviais (desenho n.º 11);
- Planta de indicação dos perfis longitudinais/perfis transversais tipo (desenho n.º 12);
- Perfis longitudinais (desenho n.º 13);
- Perspectivas de conjunto (desenho n.º 14).

Artigo 4.º

A área de intervenção enquadra-se num espaço classificado como espaço urbanizável de expansão UE1, demarcada na planta de enquadramento e rede viária (desenho n.º 5).

Artigo 5.º

Obedecerão ao disposto no presente Regulamento todas as acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa que tenham por objectivo ou consequência a alteração ou a transformação do uso ou ocupação do solo para fins urbanísticos.

Artigo 6.º

Para efeitos do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- Parcela — área de terreno não resultante de operação de loteamento, marginada por via pública e susceptível de construção ou de operação de loteamento e ou aprovação de obras de urbanização;
- Lote — área de terreno marginada por arruamento destinada à construção, resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;
- Densidade habitacional — número de fogos fixado para cada hectare de uma parcela susceptível de ser objecto de operação de loteamento;
- Superfície de pavimento — é a soma das superfícies brutas de todos os pisos (incluindo escadas) acima e abaixo do solo,

em edifícios constituídos e a construir, quaisquer que sejam os fins a que se destinem, com exclusão de:

- Terraços descobertos;
- Áreas de estacionamento colectivo ou em cave;
- Serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;
- Galerias exteriores públicas;
- Arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- Zonas de sótão não habitáveis ou que nos termos do Regulamento Municipal de Obras Particulares não constituam unidades funcionais;

Superfície de ocupação — é a área, medida em projecção zenital das construções, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas;

Índice de ocupação — é igual ao quociente da superfície de ocupação pela área total de parcela ou lote;

Índice de utilização bruto — é igual ao quociente da superfície de pavimento pela superfície total da parcela a lotear. Quando a parcela a lotear for marginada por arruamento público, a sua superfície total inclui metade do arruamento;

Índice de utilização líquido — é igual ao quociente da superfície de pavimento pela superfície total da parcela ou lote;

Índice volumétrico — é igual ao quociente entre o volume do espaço ocupado pela construção, referido à superfície de pavimento, e a área da parcela ou lote;

Área utilizável — considera-se área utilizável a área susceptível de integrar os lotes privados edificáveis, não incluindo, portanto, os espaços livres públicos, arruamentos, áreas de estacionamento público, áreas de equipamentos e áreas verdes;

Área impermeabilizada — soma da superfície do terreno ocupada por edifícios, vias, passeios, estacionamento, piscinas e demais obras que impermeabilizem o terreno;

Índice de impermeabilização — é igual ao quociente da área impermeabilizada pela superfície total da parcela;

Limite frontal — linha que limita uma parcela ou lote do arruamento público de acesso;

Cércea — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior de beirado, platibanda ou guarda do terraço;

Obras de construção — execução de qualquer projecto de obras novas;

Obras de alteração — execução de obras que, por qualquer forma, modifiquem a construção existente;

Obras de ampliação — execução de obras tendentes a ampliar partes existentes de uma construção;

Plataforma da estrada — conjunto das faixas de rodagem e das bermas;

Faixas de rodagem — conjunto de vias de circulação de uma estrada por onde não existe separador central (quando existe separador central, como nas auto-estradas e nalgumas vias rápidas, a plataforma da estrada inclui duas faixas de rodagem, uma para cada sentido, com uma ou mais vias de circulação);

Via de circulação — zona longitudinal da faixa de rodagem destinada ao trânsito de uma fila de veículos;

Bermas — superfícies que se desenvolvem paralelamente ao eixo da estrada e que ladeiam a faixa de rodagem de ambos os lados, não se destinando à circulação normal de veículos. Eventualmente poderão ser destinadas à circulação de veículos específicos, como os não motorizados.

Valetas — condutas com forma côncava que se destinam à recolha e condução das águas pluviais, podendo ou não ser cobertas. Ligam-se igualmente às bermas através de uma pequena curva de concordância;

Sistema público de águas — captação, reserva, adutoras e distribuidoras de água potável, abrangendo os consumos domésticos, comerciais, industriais, públicos e outros, com exploração e gestão por entidade pública;

Sistema público de esgotos — rede pública de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final, destinados à drenagem de esgotos domésticos, industriais e pluviais, com exploração e gestão por entidade pública;

Sistema simplificado de esgotos — drenagem e tratamento de esgotos através de fossas secas ventiladas, fossas sépticas segundas de sistema de infiltração ou redes de pequeno diâmetro com tanques interceptores de lamas, de utilização colectiva;

Vias urbanas — constituem os arruamentos dos espaços urbanos e urbanizáveis;

Espaços urbanizáveis — destinam-se à construção de novos conjuntos residenciais e respectivas funções complementares.

CAPÍTULO II

Parcelamento dos prédios

Artigo 7.º

A divisão de qualquer prédio em lotes para construção respeitará o parcelamento estabelecido na planta de implantação — síntese (desenho n.º 4) do Plano.

Artigo 8.º

Os lotes destinados à construção de edifícios multifamiliares, unifamiliares, de comércio e garagens são definidos pelo respectivo polígono base indicado na planta de implantação — síntese (desenho n.º 4).

Artigo 9.º

Para efeitos de loteamento, duas ou mais parcelas de terreno da área do Plano poderão agrupar-se e transformar-se numa única parcela. A área total de pavimentos, número de fogos, tipologias e demais indicadores serão a soma dos valores correspondentes às parcelas unificadas.

CAPÍTULO III

Alinhamento e perfis transversais dos arruamentos

Artigo 10.º

Em toda a área do Plano só poderão ser abertos arruamentos de acordo com o previsto na planta da rede viária (desenho n.º 7) e na planta de espaços exteriores e circulações pedonais (desenho n.º 9).

Artigo 11.º

Os alinhamentos dos muros e vedações encontram-se definidos na planta de implantação — síntese (desenho n.º 4) ou na planta da rede viária (desenho n.º 7) e na planta de espaços exteriores e circulações pedonais (desenho n.º 9), não sendo permitidas quaisquer ocupações nas faixas da zona de arruamentos ou estrada que contrariem o disposto no Plano.

Artigo 12.º

Os perfis transversais tipo para as vias urbanas de distribuição e vias urbanas de acesso são os estabelecidos na planta de indicação dos perfis longitudinais/perfis transversais tipo (desenho n.º 12).

CAPÍTULO IV

Estacionamento

Artigo 13.º

A determinação do número mínimo de lugares de estacionamento público e privado, em função da área bruta de construção de habitação e comércio/serviços, far-se-á de acordo com os parâmetros constantes do artigo 63.º, secção II, capítulo IV, do Regulamento do PDM.

CAPÍTULO V

Implantação dos edifícios

SECÇÃO I

Edifícios de habitação colectiva

Artigo 14.º

1 — A distância dos edifícios ao eixo das ruas encontra-se determinada pela planta de implantação — síntese (desenho n.º 4).

2 — A profundidade máxima das construções é de 16 m, não se incluindo varandas ou corpos balançados e desde que obedeçam ao disposto nas alíneas a) e b) do artigo 19.º deste Regulamento.

Artigo 15.º

São permitidos nos lotes de habitação com terraço, muros de vedação em material opaco com a altura máxima de 1,5 m.

Artigo 16.º

Não é permitido qualquer tipo de construção nos terraços destes edifícios.

Artigo 17.º

Nos edifícios com passagem pedonal sob o mesmo, esta constituir-se-á, a partir da fase de loteamento, como servidão de passagem.

Artigo 18.º

O piso térreo destinar-se-á, em alguns casos e de acordo com o que vem assinalado na planta de implantação — síntese (desenho n.º 4), a zona comercial e ou de serviços, assim como indústria (classe D) devidamente autorizada pela CMA.

Artigo 19.º

As normas construtivas a observar na construção de varandas e corpos balanceados regem-se pelas seguintes disposições:

- a) Será permitida a introdução de pequenos corpos salientes ou reentrantes nas envolventes da construção, tendo em vista uma caracterização estética dos edifícios, sem prejuízo todavia dos afastamentos legais previstos para cada situação e dos mínimos estabelecidos no RGEU;
- b) Os balanços a construir deverão salvaguardar a respectiva composição arquitectónica e os alinhamentos daí resultantes, quer ao edifício em si, quer ao conjunto edificado;
- c) Os corpos balanceados devem libertar, no mínimo, 3 m de altura à vertical, contados a partir do limite da cota do passeio.

Artigo 20.º

As cotas do rés-do-chão dos edifícios afectos a habitação ou a comércio/serviço são as indicadas na planta de modelação (desenho n.º 6) e nos perfis longitudinais (desenho n.º 13), não podendo, em qualquer caso, ultrapassar a altura de 1,5 m em relação à cota do arruamento ou passeio fronteiro, medido no seu ponto médio.

SECÇÃO II

Edifícios de habitação unifamiliar e bifamiliar

Artigo 21.º

Os lotes para moradias isoladas e para moradias geminadas deverão ser delimitados, nas frentes confinantes com a via pública, por muretes de alvenaria, não devendo a sua altura exceder 1 m. Para além desta altura, mas não ultrapassando 1,5 m, poderão existir gradeamentos de madeira, ferro, elementos cerâmicos ou vedação com rede metálica e vegetação.

Artigo 22.º

O afastamento frontal mínimo na implantação das moradias será de 4 m, possuindo o logradouro posterior uma profundidade variável, com um mínimo de 6 m.

Artigo 23.º

Dentro do perímetro do lote deverá ser garantido espaço de estacionamento, em cave ou em construção anexa, na proporção de dois lugares por fogo.

Artigo 24.º

Nestes edifícios a cerca máxima a respeitar será de 7 m.

SECÇÃO III

Anexos

Artigo 25.º

1 — Estas construções terão um só piso e uma cobertura em telhado de uma água, em telha cerâmica de barro à cor natural, e destinar-se-ão a estacionamento, arrumos ou actividades complementares da função habitacional, como, por exemplo, cozinhas de lenha, garrafeira, grelhadores de carvão, etc.

2 — Os anexos deverão situar-se na parte posterior do lote, de acordo com a implantação definida na planta de implantação — síntese (desenho n.º 4).

3 — A altura máxima destas construções (cumeeira) não poderá ultrapassar os 4,5 m.

CAPÍTULO VI

Parâmetros de edificabilidade

Artigo 26.º

1 — O número máximo de pisos e de fogos dos edifícios de habitação colectiva, dos unifamiliares e dos bifamiliares vem indicado no quadro anexo à planta de implantação — síntese (desenho n.º 4).

2 — O número máximo de pisos dos edifícios de habitação colectiva a construir é de quatro em toda a área do Plano, podendo, no entanto, ser pontualmente de seis por razões de composição arquitectónica, conforme indicado na planta de implantação — síntese (desenho n.º 4).

3 — No caso dos edifícios unifamiliares e bifamiliares, o número máximo de pisos é de dois (rés-do-chão e um andar), sendo o número de fogos de um ou dois por lote.

4 — A densidade habitacional máxima é de 46 fogos/ha.

5 — O índice de utilização bruto é igual a 0,72.

6 — A área utilizável máxima é de 40 %.

CAPÍTULO VII

Usos das construções

Artigo 27.º

1 — Os vários tipos de uso previstos para as construções a levar a efeito na área do Plano vêm indicados no quadro anexo à planta de implantação — síntese (desenho n.º 4).

2 — Para além do uso dos lotes para a função habitacional, prevista no quadro anexo à planta de implantação — síntese (desenho n.º 4), poderá ser admitida, ao nível do rés-do-chão, a ocupação com actividades económicas de natureza não poluente e integráveis no tecido urbano residencial, satisfazendo a legislação em vigor.

Artigo 28.º

Os estabelecimentos comerciais não poderão utilizar a via pública, de forma directa ou indirecta, como extensão das suas instalações, salvo em situações devidamente autorizadas pela CMA.

Artigo 29.º

As áreas destinadas a estabelecimentos comerciais e estacionamentos interiores deverão ser dotadas de condutas internas, de dimensão adequada e independente, para ventilação (renovação de ar) e eventual exaustão de fumos, com saída acima da cobertura.

CAPÍTULO VIII

Equipamentos colectivos

Artigo 30.º

Os espaços reservados a equipamentos colectivos, devidamente assinalados na planta de implantação — síntese (desenho n.º 4), destinam-se, essencialmente, a:

- a) Instalação de equipamento escolar (escola secundária);
- b) Instalação de equipamento pré-escolar (apoio à infância) e ou de apoio à 3.ª idade;
- c) Instalação de equipamento desportivo.

CAPÍTULO IX

Espaços verdes e de utilização colectiva

Artigo 31.º

1 — Não serão autorizadas quaisquer construções nessas zonas, excepto as de apoio à sua manutenção e quiosques devidamente autorizados pela CMA.

2 — Poderá, ainda, ser permitida a instalação e construção de infra-estruturas, designadamente equipamentos desportivos e de lazer a céu aberto, desde que não prejudiquem a circulação de peões e se integrem harmoniosamente no espaço verde urbano.

CAPÍTULO X

Demolição, manutenção e reabilitação de construções existentes

Artigo 32.º

1 — As construções (abarracadas) de apoio agrícola dispersas na área de intervenção do Plano, assim como as construções existentes nos prédios identificados na planta da situação existente — cadastro actual (desenho n.º 3) com as letras P1 e P5, serão demolidas.

2 — Serão igualmente demolidas todas as construções precárias, destinadas a usos diversos, existentes nas várias parcelas, conforme estabelecido na planta de implantação — demolição, manutenção, reabilitação e construção (desenho n.º 4.1).

Artigo 33.º

Serão reabilitadas as construções existentes nos prédios identificados na planta da situação existente — cadastro actual (desenho n.º 3) com as letras P7.1, P7.2 e P8.1 com frente para a futura variante e conforme estabelecido na planta de implantação — demolição, manutenção, reabilitação e construção (desenho n.º 4.1).

CAPÍTULO XI

Estética das construções

Artigo 34.º

1 — As cores dominantes das construções devem ser claras.

2 — Os telhados serão em telha cerâmica, na cor natural, não sendo permitida a criação de coberturas revestidas a chapa metálica ou fibrocimento para as habitações e anexos.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 35.º

1 — A área designada na planta de implantação — síntese (desenho n.º 4) pela letra «A», pertencente à parcela P5, deverá ser cedida para complemento do lote 76, pertencente à parcela P4.

2 — A área designada na planta de implantação — síntese (desenho n.º 4) pela letra «B», pertencente à parcela P4, deverá ser cedida para complemento do lote 77, pertencente à parcela P5.

Artigo 36.º

1 — O presente Regulamento define as normas gerais de implantação do PPOB-A, de acordo com os princípios e objectivos que o informam. No entanto, as disposições nele expressas não dispensam a observância das normas legais em vigor, no que se refere à aprovação e concessão de alvarás de loteamento, aprovação de estudos, projectos e licenciamento de construções.

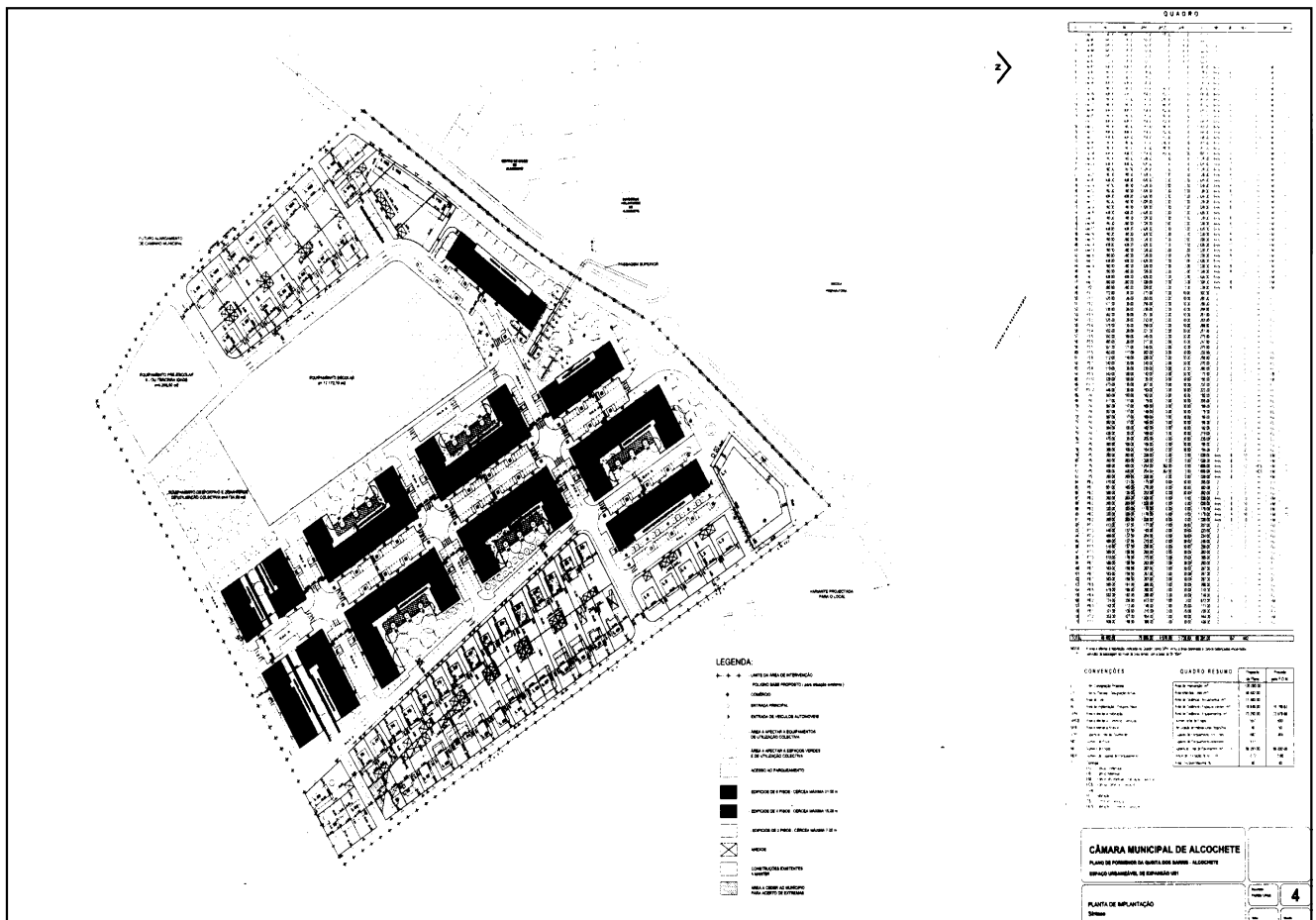
2 — É da responsabilidade da CMA a administração do presente Regulamento, à qual cabe a resolução de questões suscitadas por ele, bem como a de situações nele não contempladas.

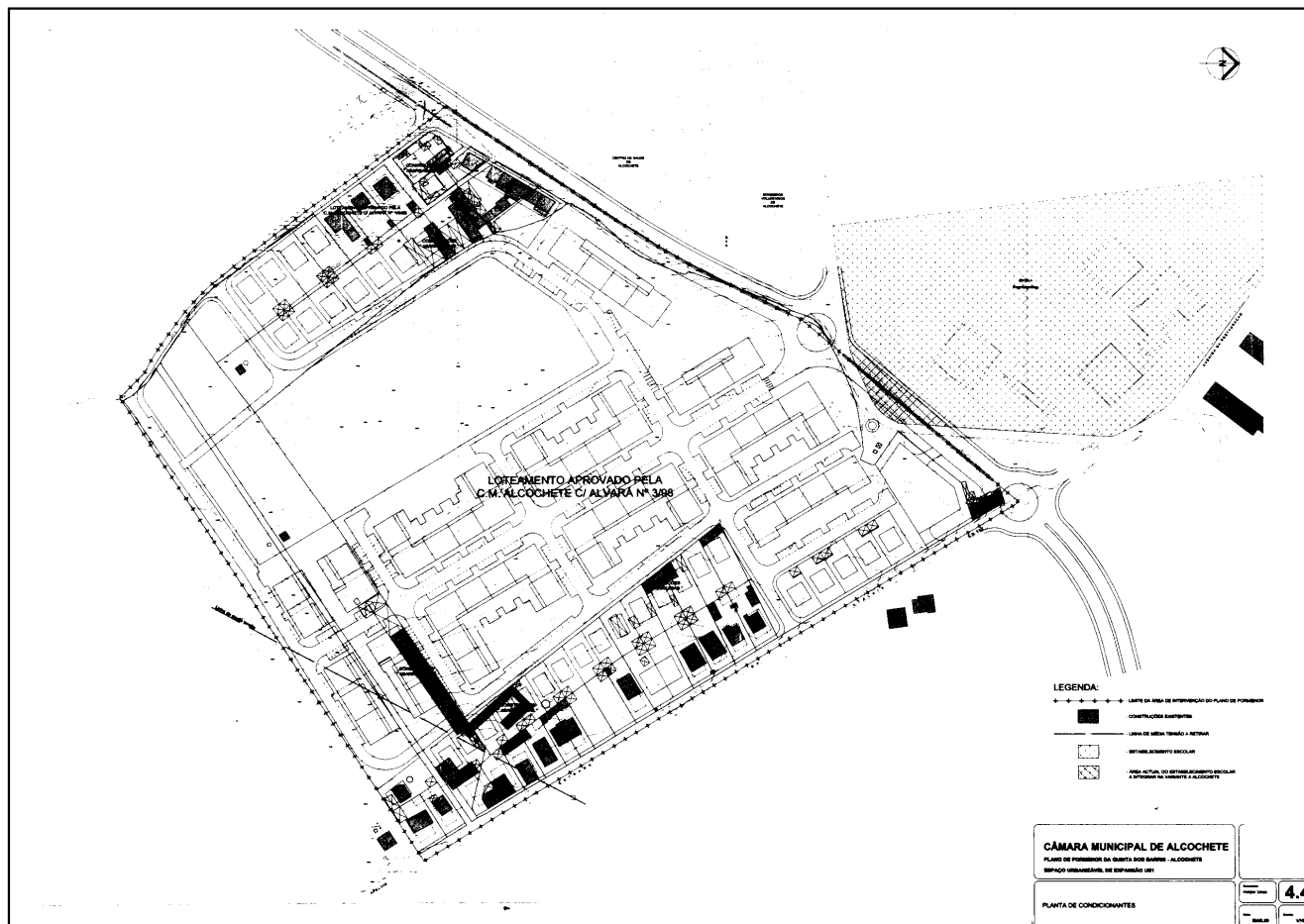
Artigo 37.º

A não observância do Plano e seu Regulamento fica sujeita à aplicação do regime sancionatório geral.

Artigo 38.º

O Plano entra em vigor após a sua publicação no Diário da República.





Instituto da Água

Despacho n.º 19 893/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto da Água de 30 de Agosto de 2000:

Carlos Custódio Costa e Francisco João Dias, mecânicos do quadro da ex-Direcção-Geral dos Recursos Naturais — reclassificados na categoria de mecânico electricista, da carreira de operário altamente qualificado do mesmo quadro, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, ficando posicionados respectivamente no 2.º e 1.º escalão da categoria.

20 de Setembro de 2000. — Pelo Presidente, por delegação, a Directora dos Serviços Administrativos e Financeiros, *Ana Maria Lopes dos Santos*.

Despacho n.º 19 894/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto da Água de 9 de Agosto de 2000:

Carlos João Moreno, motorista de pesados do quadro da ex-Direcção-Geral dos Recursos Naturais — reclassificado na categoria de canalizador da carreira de operário qualificado do mesmo quadro, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, ficando posicionado no 7.º escalão da categoria.

António Manuel Pereira, porta-miras do quadro da ex-Direcção-Geral dos Recursos Naturais — reclassificado na categoria de canalizador da carreira de operário qualificado do mesmo quadro, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, ficando posicionado no 4.º escalão da categoria.

20 de Setembro de 2000. — Pelo Presidente, por delegação, a Directora dos Serviços Administrativos e Financeiros, *Ana Maria Lopes dos Santos*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Português de Conservação e Restauro

Despacho (extracto) n.º 19 895/2000 (2.ª série):

Paula Maria Tomás da Cruz, técnica de conservação e restauro de 2.ª classe — autorizada a equiparação a bolseira nos termos do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, no período de 25 de Setembro de 2000 a 28 de Fevereiro de 2001, por despacho da directora do Instituto Português de Conservação e Restauro de 4 de Setembro de 2000, ao abrigo do n.º 1.4 do despacho da delegação de competências do Ministro da Cultura, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 23 de Agosto de 2000.

21 de Setembro de 2000. — O Director do Departamento de Gestão, *Luís Filipe Coelho*.

Instituto Português de Museus

Despacho (extracto) n.º 19 896/2000 (2.ª série). — Por meu despacho de 20 de Setembro de 2000, por delegação:

Maria das Dores Pestana Carneiro, assistente administrativa principal da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal do Instituto Português de Museus — nomeada definitivamente, em lugar de acesso, por urgente conveniência de serviço, precedendo concurso, assistente administrativa especialista da mesma carreira no quadro de pessoal do Museu de Arte Popular. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Setembro de 2000. — A Subdirectora, *Manuela Correia*.